



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.218 - MG (2015/0021451-2)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : MAX EMILIANO CAIXETA (PRESO)  
**ADVOGADO** : JOSE ANTONIO PRAGA DE FARIA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA. RESISTÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em virtude da periculosidade do ora recorrente, evidenciada por sua reiteração delitiva (o acusado registra anterior condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como responde a outro processo por roubo; não bastasse, estava em gozo de liberdade provisória quando foi preso em flagrante pelos fatos que deram origem a este feito), tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Recurso a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.218 - MG (2015/0021451-2)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : MAX EMILIANO CAIXETA (PRESO)  
**ADVOGADO** : JOSE ANTONIO PRAGA DE FARIA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MAX EMILIANO CAIXETA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000 14.089405-6/000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante por suposta prática do delito de tráfico de drogas. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, *in verbis* (fls. 63/64):

Do que se nota a partir da análise dos depoimentos resta estreme de dúvida a prova da materialidade e indícios de autoria do crime de tráfico em concurso com os crimes de desobediência e resistência.

**Lado outro, ressaí inconcussa a gravidade do fato, eis que suas circunstâncias indicam que o autuado é conhecido no meio policial por envolvimento com o tráfico, registra anterior condenação por esse crime e estava no gozo de liberdade provisória.**

Daí a evidência concreta de que o autuado vem desenvolvendo a atividade ilícita com habitualidade, fomentando o uso de drogas e acarretando relevante dano à saúde pública. Não se trata, portanto, de uma atividade eventual.

Daí a medida da negativa repercussão social da conduta do autuado, a atentar gravemente contra a ordem pública, o que me faz crer na insuficiência das medidas cautelares a que alude o artigo 319, do CPP, e, por via reflexa, na necessidade de decretação da prisão preventiva conforme autoriza o artigo 310, II, do mesmo diploma. Evidentemente, a libertação do autuado concorreria diretamente para a manutenção da atividade criminosa, já que não se intimidou com a anterior intervenção do Estado que lhe agraciou com a liberdade provisória. É dizer, mostrara-se refratário aos efeitos da medida mais branda, em claro indicativo de forte inclinação para a perseverança na prática delitiva.

Posto isso, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública, ex vi do artigo 312, *caput*, do CPP, valendo a presente decisão como mandado, a ser incluído nos sistemas dos órgãos de defesa social.

O pedido de liberdade provisória foi indeferido (fls. 30/33).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim fundamentado:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) o Superior Tribunal de Justiça compreende que a superveniência de novo título a justificar a prisão provisória prejudica a análise do pedido no qual se busca o relaxamento do flagrante, em face de se arrimar no reconhecimento de novos requisitos legais.

(...)

Por fim, diferentemente do que tenta fazer crer o paciente, para a decretação da prisão preventiva não se exige prova plena da autoria. Basta indício suficiente dela, como no caso em tela.

Compulsando os autos, verifico que em 26/10/14 o paciente foi preso em flagrante e que posteriormente a prisão foi convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) e no art. 329 e 330 do CP (resistência e desobediência).

É inegável que a prisão cautelar deve ser medida de exceção. Prevalecem os princípios constitucionais da presunção de inocência e da liberdade provisória (artigo 5º, LVII e LXVI, da CR), e é necessário que qualquer prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória esteja fundamentada em motivos que a tornem indispensável, dentre os elencados no artigo 312 do CPP.

Diversamente do alegado pelo paciente, as decisões de conversão de sua prisão em flagrante em preventiva e de indeferimento da revogação dela estão sim fundamentadas em dados concretos dos autos. Apontam os magistrados a quo (fls. 31/32-v e 59/60) a necessidade da segregação para garantia da ordem pública, ao entendimento de que estão presentes a prova da materialidade e os indícios suficientes da autoria.

Confira-se:

Do que se nota a partir da análise dos depoimentos resta estreme de dúvida a prova da materialidade e indícios de autoria do crime de tráfico em concurso com os crimes de desobediência e resistência.

Lado outro, ressaí inconcussa a gravidade do fato, eis que suas circunstâncias indicam que o autuado é conhecido no meio policial por envolvimento com o tráfico, registra anterior condenação por esse crime e estava no gozo de liberdade provisória.

Daí a evidência concreta de que o autuado vem desenvolvendo a atividade ilícita com habitualidade, fomentando o uso de drogas e acarretando relevante dano à saúde pública. Não se trata, portanto, de uma atividade eventual (fls. 59/60).

**Por fim, destaco que o paciente já foi condenado pelos crimes de**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como que responde pelo delito de roubo (CAC de fls. 61/62). Ou seja, tudo indica que o caso dos autos não se trata de fato isolado na vida dele, o que também justifica sua segregação como forma de evitar a reiteração delituosa.**

Diante desse cenário, conclui-se que as decisões da autoridade coatora não merecem reforma, muito porque foram devidamente fundamentadas em dados concretos dos autos, e não na gravidade em abstrato dos graves delitos imputados ao segregado, ainda em apuração.

Assim, independentemente da polêmica sobre a vedação ou não da concessão da liberdade provisória aos acusados de tráfico, entendo que há sim necessidade de manutenção da segregação cautelar do paciente, pois presentes os requisitos do art. 312 do CPP, conforme acima exposto.

E não há que se falar em ofensa ao princípio da inocência, pois o que se proíbe, por esse princípio, é a antecipação dos efeitos da sentença, como, por exemplo, a execução da pena, a inscrição do nome do réu no rol dos culpados, a suspensão dos direitos políticos, pagamento de custas.

O STJ já decidiu:

A presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (art. 5º, LXI) (STJ - RT 686/388).

Ademais, é entendimento jurisprudencial que a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa, a ocupação lícita e as demais circunstâncias de natureza pessoal, mesmo quando demonstrados nos autos, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos.

(...)

Por todo o exposto, a manutenção da prisão cautelar é medida que se impõe, nos termos do artigo 312 e 313 do CPP, e são inaplicáveis as medidas alternativas à prisão, introduzidas com a Lei 12.403/2011, que não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão dos crimes supostamente cometidos pelo paciente.

Nesse contexto, não há constrangimento ilegal a ser sanado pela via do remédio heróico, motivo pelo qual denego a ordem (fls. 87/91).

No presente recurso, sustenta o recorrente, em síntese, a ilegalidade de sua segregação cautelar, por ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Salienta que é primário, ostenta bons antecedentes, possui ocupação lícita e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência fixa.

Aduz que o acórdão guerreado limitou-se a destacar a gravidade abstrata do delito e que a liberdade provisória foi negada sem a devida fundamentação.

Afirma que, caso seja condenado, será possível a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, razão pela qual seria desproporcional a sua custódia cautelar.

Defende a possibilidade de imposição de alguma das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, destacando a medida cautelar disposta no inciso I do referido artigo, consistente no comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas, e informar e justificar suas atividades.

Requer sejam cassadas as decisões das instâncias de origem, expedindo-se alvará de soltura em seu favor. Subsidiariamente, pugna seja-lhe aplicada a medida cautelar prevista no art. 319, I, do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 160/164).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Mário Pimentel Albuquerque, manifestou-se "pelo desprovemento do recurso" (fls. 170/174).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.218 - MG (2015/0021451-2) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESOBEDIÊNCIA. RESISTÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em virtude da periculosidade do ora recorrente, evidenciada por sua reiteração delitiva (o acusado registra anterior condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como responde a outro processo por roubo; não bastasse, estava em gozo de liberdade provisória quando foi preso em flagrante pelos fatos que deram origem a este feito), tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Recurso a que se nega provimento.

### VOTO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

*In casu*, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 63/64):

Do que se nota a partir da análise dos depoimentos resta estreme de dúvida a prova da materialidade e indícios de autoria do crime de tráfico em concurso com os crimes de desobediência e resistência.

**Lado outro, ressaí inconcussa a gravidade do fato, eis que suas circunstâncias indicam que o autuado é conhecido no meio policial por envolvimento com o tráfico, registra anterior condenação por esse crime e estava no gozo de liberdade provisória.**

Daí a evidência concreta de que o autuado vem desenvolvendo a atividade ilícita com habitualidade, fomentando o uso de drogas e acarretando relevante dano à saúde pública. Não se trata, portanto, de uma atividade eventual.

Daí a medida da negativa repercussão social da conduta do autuado, a atentar gravemente contra a ordem pública, o que me faz crer na insuficiência das medidas cautelares a que alude o artigo 319, do CPP, e,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por via reflexa, na necessidade de decretação da prisão preventiva conforme autoriza o artigo 310, II, do mesmo diploma. Evidentemente, a libertação do autuado concorreria diretamente para a manutenção da atividade criminosa, já que não se intimidou com a anterior intervenção do Estado que lhe agraciou com a liberdade provisória. É dizer, mostrara-se refratário aos efeitos da medida mais branda, em claro indicativo de forte inclinação para a perseverança na prática delitiva.

Posto isso, CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva para garantia da ordem pública, ex vi do artigo 312, *caput*, do CPP, valendo a presente decisão como mandado, a ser incluído nos sistemas dos órgãos de defesa social.

E o Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem no prévio *writ*, assim se manifestou, no que interessa (fl. 90):

(...) destaco que **o paciente já foi condenado pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como que responde pelo delito de roubo (CAC de fls. 61/62). Ou seja, tudo indica que o caso dos autos não se trata de fato isolado na vida dele, o que também justifica sua segregação como forma de evitar a reiteração delituosa (...)**

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em virtude da periculosidade do ora recorrente, evidenciada por sua reiteração delitiva (o acusado registra anterior condenação por tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como responde a outro processo por roubo; não bastasse, estava em gozo de liberdade provisória quando foi preso em flagrante pelos fatos que deram origem a este feito), tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Na hipótese, o juiz de primeiro grau demonstrou a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, pois destacou no decreto prisional que há indícios de que o imputado crime contra a liberdade sexual de pessoa vulnerável não é fato isolado na vida do recorrente, o que evidencia o fundado risco de reiteração delitiva e a periculosidade concreta do acusado.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso não provido.

(RHC 47.658/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

*HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO À EXISTÊNCIA DE DIVERSOS REGISTROS CRIMINAIS EM NOME DO ACUSADO, POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. NECESSIDADE DA PRISÃO DEMONSTRADA POR MEIO DE ELEMENTO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

2. No caso, o Tribunal de origem, ao acolher recurso em sentido estrito interposto pelo *Parquet* estadual, decretou a prisão cautelar do recorrente, com fundamento em elemento concreto, consistente na existência de três ações penais propostas contra o imputado, todas por crime contra o patrimônio, circunstância que denota a probabilidade de reiteração delitiva, justificando a decretação da custódia para garantia da ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC 276.547/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 27/02/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

109.956/PR, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0021451-2

**RHC 56.218 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0040140140613 08940566720148130000 10000140894056000 10000140894056001  
40140140613 8940566720148130000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MAX EMILIANO CAIXETA (PRESO)  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PRAGA DE FARIA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.